

DECRETO N.º 1857/15, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

“Regulamenta a Lei n.º 1049/11, de 10 de agosto de 2011, que disciplina o uso e a veiculação de peças publicitárias nos postes toponímicos do Município e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Art. 1º - A permissão de uso de bem público, reger-se-á pelas normas constantes na Lei n.º 1049/11, da Lei n.º 8.666/93, deste decreto e das condições elencadas no edital de licitação específico para a permissão de uso e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 2º - O objeto da permissão de uso é a exploração a título precário e oneroso do solo público de propriedade do Município, para a instalação de postes toponímicos e a exploração publicitária nos espaços públicos destinados a tal fim.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS POSTES TOPONÍMICOS

Art. 3º - A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

- I - padronização estipulada pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SEMCONSESP;
- II - colocação em locais previamente definidos e autorizados pela SEMCONSESP.

§ 1º - Nos postes toponímicos, além do nome do logradouro, deverão constar também os números iniciais e finais das edificações do respectivo quarteirão, CEP e o nome do bairro.

§ 2º - Nos logradouros que possuem nome de personalidades ou entidades, poderão ser inseridas também as referências relativas ao mesmo, como profissão ou área de atuação.

Art. 4º - É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.

Art. 5º - Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da Light Serviços de Eletricidade S.A.

CAPÍTULO III **DA RESPONSABILIDADE DO PERMISSIONÁRIO**

Art. 6º - Os permissionários se responsabilizarão pela conservação, manutenção e limpeza dos postes toponímicos, obedecendo às normas vigentes correspondentes, conforme as disposições da Lei n.º 1049/11 e deste decreto, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar a terceiros por sua culpa ou dolo.

CAPÍTULO IV **DA OUTORGA DA PERMISSÃO E DA ADJUDICAÇÃO**

Art. 7º - A outorga da permissão de uso se dará mediante a realização de procedimento licitatório prévio.

Parágrafo único - É expressamente vedado ao permissionário à transferência ou cessão da permissão de uso a terceiros.

Art. 8º - A adjudicação será efetuada pelo Prefeito logo após o resultado de julgamento do certame licitatório e a outorga conferida ao permissionário será celebrada através de termo de permissão de uso.

CAPÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 9º - Compete à SEMCONSESP, dentro das normas pertinentes estabelecidas, a coordenação, o acompanhamento, a fiscalização permanente e a administração da outorga nos termos da Lei n.º 1049/11, deste decreto e demais normas aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI **DAS PROIBIÇÕES E DAS MULTAS**

Art. 10 - É proibido ao permissionário:

- I - fazer uso de espaço publicitário fora do limite estabelecido na permissão – multa de 200 UFIR;
- II - não manter o poste toponímico em perfeito estado de conservação e limpeza e dentro dos padrões estabelecidos pela SEMCONSESP – multa de 200 UFIR;

- III - provocar qualquer tipo de dano ao logradouro público – multa de 200 UFIR;
- IV - alterar, sem autorização, o modelo do poste toponímico – multa de 200 UFIR.

CAPÍTULO VII **DAS INFRAÇÕES**

Art. 11 - A inobservância da Lei n.º 1049/11 e deste decreto, sujeita o infrator à aplicação de penalidades de advertência, multa, suspensão das atividades e cassação da permissão de uso.

Parágrafo único - Havendo 03 (três) autuações da mesma natureza, por culpa do permissionário, sem que haja iniciativa de tomada de providências para saná-las, e sem pagamento das multas estabelecidas neste decreto, a permissão de uso será cassada pela SEMCONSESP.

CAPÍTULO VIII **DAS PENALIDADES**

Art. 12 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa fixada no art. 10 deste decreto;
- III - suspensão das atividades do permissionário por 60 (sessenta) dias;
- IV - cassação da permissão de uso, no caso de ocorrer 03 (três) autuações específicas consecutivas, autuadas através da SEMCONSESP.

Parágrafo único - As penalidades do que trata o caput deste artigo serão processadas através do devido processo legal, assegurando ao permissionário o direito a ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO IX **DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E PRAZO DA PERMISSÃO**

Art. 13 - O valor mensal a ser pago pela permissão de uso para a instalação de postes toponímicos e a de exploração publicitária pela contratada está incluso no item 17.06, Tabela do Anexo II da Lei Complementar nº 001/95, de 29 de dezembro de 1995.

§ 1º - O primeiro pagamento da exploração publicitária, será realizado no ato da assinatura do termo de permissão de uso e depois na mesma data dos meses subsequente, sempre através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que será expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SEMFAPLAN.

§ 2º - O prazo da permissão de uso será fixado no edital de procedimento licitatório, podendo ser concedido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses e no máximo de até 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

§ 3º - O pagamento do preço público, devido pela exploração publicitária nos espaços públicos destinados para tal fim, não exclui o pagamento de taxas previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO X **DO ATRASO NOS PAGAMENTOS**

Art. 14 - O atraso de 03 (três) meses consecutivos nos pagamentos implicará na cassação da permissão da exploração publicitária da contratada.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 - É obrigatória a contratação por parte do permissionário de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 16 - Os casos omissos serão solucionados pela SEMCONSESP, observados os preceitos estabelecidos na Lei n.º 1049/11 e deste decreto, bem como com a aplicação subsidiária do Código Tributário do Município de Queimados e Código de Posturas.

Art. 17 - Fica revogado o Decreto nº 1280/11, de 01 de novembro de 2011.

Art. 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O